



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º
56/XII – APROVA O QUADRO LEGAL PLURIANUAL DE
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTAL PARA OS ANOS DE 2013-
2016.

PONTA DELGADA, 15 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2067 Proc. Nº 02.08
Data:	02/05/12 Nº 205/12



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 15 de maio de 2012, a fim de analisar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 56/XII – Que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2013 a 2016.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A presente Proposta de Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – dar “cumprimento ao disposto no artigo 12.º-D da lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e no artigo 2.º da Portaria n.º 103/2012, de 17 de abril, aprovando o quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2013 a 2016”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Segundo o artigo 2.º da iniciativa em apreciação, o referido quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites de despesa efetiva para os anos de 2013 a 2016, é o seguinte:

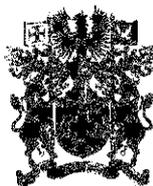
Quadro plurianual de programação orçamental - 2013 - 2016

Unidade: milhões de euros

Despesa coberta por receitas gerais		2013	2014	2015	2016
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	2.574			
	P002 - Governação e Cultura	221			
	P005 - Representação Externa	312			
	P008 - Justiça	646			
Subtotal agrupamento		3.753	3.676		
Segurança	P006 - Defesa	1.778			
	P007 - Segurança Interna	1.725			
Subtotal agrupamento		3.503	3.487		
Social	P011 - Saúde	7.546			
	P012 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5.077			
	P013 - Ciência e Ensino Superior	1.208			
	P014 - Solidariedade e Segurança Social	6.683			
Subtotal agrupamento		20.514	20.139		
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	7.485			
	P004 - Gestão da Dívida Pública	7.551			
	P009 - Economia e Emprego	165			
	P010 - Agricultura, Mar e Ambiente	407			
Subtotal agrupamento		15.608	16.379		
Agrupamentos de Programas	Programas	43.377	43.691	44.761	46.320

A presente iniciativa, como acima referido, decorre do disposto no n.º 1 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, que incumbe o Governo de apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental.

Por outro lado, cumpre referir que, nos termos do calendário de implementação definido no artigo 2.º da Portaria n.º 103/2012, de 17 de abril, a qual foi elaborada ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro, o quadro plurianual de programação orçamental relativa aos anos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

de 2013 a 2016 devia ser submetido a aprovação da Assembleia da República até 30 de abril de 2012.

Por fim, a presente iniciativa prevê (cf. artigo 3.º) que “Sem prejuízo da manutenção dos valores anuais de despesa, podem os limites de despesa por programa e área [...] ser objeto de modificação em virtude de alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas, tendo por referência o Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.”

Feito o enquadramento quanto ao objeto da iniciativa em apreciação e considerando que esta tem na génese a Lei de Enquadramento Orçamental, impõe-se referir abaixo os normativos que regulam o funcionamento da Região Autónoma dos Açores em matéria orçamental.

Nestes termos, cumpre referir o seguinte:

1. A Constituição da República Portuguesa (artigos 227.º, n.º 1, alínea p) e 232.º, n.º 1) e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (artigo 34.º, alínea c) estabeleceram a existência de um orçamento regional e a respetiva competência para a sua elaboração;
2. A Lei de Enquadramento Orçamental (artigo 5.º, n.º 2) consagrou o denominado princípio da independência orçamental inerente às Regiões Autónomas;
3. O orçamento da Região Autónoma dos Açores rege-se por lei própria, isto é, a Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), a qual cumpre integralmente o disposto no n.º 6 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Face ao supra exposto, deve-se salientar que a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) aplica-se à Região Autónoma dos Açores, somente, no que concerne ao respeito pelos seguintes itens, conforme resulta do n.º 6 do artigo 2.º da LEO:

- i. Princípios e regras contidas no Título II da LEO;
- ii. Vinculações externas (artigo 17.º LEO);
- iii. Mapas orçamentais (artigo 32.º LEO).

Nesta sequência, a presente iniciativa, pelo facto de se reportar ao artigo 12.º-D, o qual integra o mencionado Título II da LEO ("Princípios e regras orçamentais"), aplica-se, do ponto de vista formal, à Região Autónoma dos Açores.

No entanto, do ponto de vista material, uma vez que o quadro plurianual de programação orçamental define somente os limites da despesa da administração central (cf. n.º 4 do artigo 12.º-D), conclui-se que a presente iniciativa não terá implicações na Região.

b) Na especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com a abstenção do BE, **nada ter a opor** à presente Proposta de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 15 de Maio de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)